



## **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Processos n° 4768, 4769 e 4800, todos de 2023**

**Impugnações ao Edital de Credenciamento n° 001/2023 (Processo n° 3593/2023)**

**Requerentes:** Jaqueline Aparecida Alves Duque Sardi, Maria Auxiliadora Gomes e Emiliane Magri da Silva

### **RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam-se de Impugnações apresentadas no bojo dos processos em epígrafe, em que as requerentes se insurgem quanto aos itens 2.1, 2.3, 4.2, 4.7.1 "B" e 5.1 do Edital de Credenciamento n° 001/2023.

As interessadas JAQUELINE APARECIDA ALVES DUQUE SARDI e EMILIANE MAGRI DA SILVA impugnaram os itens 2.1, 2.3, 4.2 e 4.7.1 "B".

A interessada MARIA AUXILIADORA GOMES, por sua vez, impugnou apenas um item a mais, além dos apontados anteriormente, a dizer: item 5.1.

Considerando que os argumentos trazidos pelas interessadas são semelhantes, será realizada a análise conjunta das impugnações.

Passa-se, então, à verificação das impugnações item por item.



## **DO ITEM 2.1**

Em síntese, as impugnantes alegam que deveria ser exigido dos interessados ao credenciamento a aprovação no Exame Nacional de Proficiência em LIBRAS a título de comprovação/fluência na Língua Brasileira de Sinais.

O item 4.7.1 "B" já exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de experiência de no mínimo 3 (três) meses de atuação como intérprete de LIBRAS, o que se revela suficiente para atendimento do objeto.

Ademais, quanto a exigência da realização do Exame Nacional de Proficiência em Libras (PROLIBRAS), este deixou de ser obrigatória desde o ano de 2015. Isto porque o artigo 20 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, estabeleceu o prazo de 10 (anos) anos para sua aplicação, bem como a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de Tradutor da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) que estabeleceu o dia 22 de dezembro de 2015 como prazo máximo para a aplicação do exame.

Portanto, considerando que há mais de 7 (sete) anos não há a aplicação do exame do PROBLIBRAS e que a Lei não exige esta certificação para o exercício da profissão, conforme artigo 4º da Lei nº 12.319/2010, sua apresentação como pré-requisito ferirá o princípio da competitividade e da ampla concorrência.

Não deve ser acolhida a impugnação.

## **DO ITEM 2.3**

As interessadas sustentam incoerência no que toca a fixação de um período para entrega dos documentos e a possibilidade de apresentação de nova ficha de inscrição na hipótese em que a documentação seja considerada inapta.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Embora o Edital de Credenciamento possua validade prolongada, permitindo nova inscrição quando da inaptidão dos documentos, o estabelecimento de um prazo inicial para a entrega da documentação é extremamente necessário, haja vista que a Câmara necessita da contratação para atendimento das demandas relacionadas ao objeto contratual.

Sem a fixação de um prazo para apresentação da documentação e fechamento de um ciclo de contratação, os trabalhos da Câmara poderiam ficar prejudicados.

Portanto, não há falar em incoerência. Não deve ser acolhida a impugnação.

### **DO ITEM 4.2**

Quanto ao ponto, sustentam as impugnantes que deveriam ser exigidos um mínimo de 120 horas de formação continuada e pelo menos dois cursos na área.

Os requisitos previstos no item 4, relacionados aos critérios de seleção, são os mesmos previstos no Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, não havendo obrigatoriedade para o estabelecimento de novos requisitos.

Não deve ser acolhida a impugnação.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### **DO ITEM 4.7.1 "B"**

Em resumo, alegam que o "Atestado de Capacidade Técnica" deveria ser substituído por "Comprovante de Experiência na Área Legislativa".

A medida restringiria o número de interessados, o que se mostraria contrário à essência competitiva da Lei de Licitações.

Não deve ser acolhida a impugnação.

### **DO ITEM 5.1**

A interessada Maria Auxiliadora Gomes ainda questiona o valor de R\$ 120,00 por hora efetivamente trabalhada.

Argumenta que referido valor está em desacordo com a tabela de referência da Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes e Guia-Intérpretes de Língua de Sinais – Febrapils, que estabelece para contextos de atendimentos jurídicos o valor de R\$ 192,00, com acréscimo de 30% em caso de gravação ou transmissão por streaming, a título de direito de imagem/voz.

O valor fixado no Edital de Credenciamento encontra-se dentro da possibilidade orçamentária da Câmara Municipal de Linhares.

Não deve ser acolhida a impugnação.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## DECISÃO

Ante o exposto, a **Comissão Permanente de Licitação** conhece das **impugnações apresentadas e nega-lhes integral provimento.**

Câmara Municipal de Linhares, em 04 de julho de 2023.

**Thárcio Ferreira Demo**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação